



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.41214-9-RS

Relator : Sr. Juiz **VOLKMER DE CASTILHO**
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado : Teresinha Flores de Vargas
Advogado : Dr. Cláudio Augusto Braga
Drª Fabiane Harres Soares


EMENTA

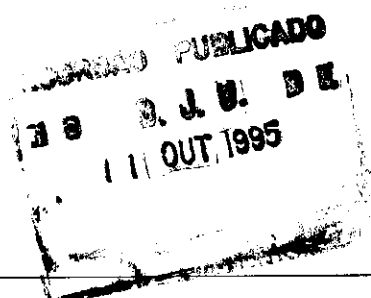
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. VALOR DO DÉBITO INFERIOR AOS LIMITES DO ART. 128, LEI 8.213/91. BLOQUEIO DAS CONTAS DO INSS. ILEGALIDADE. 1. Segundo assentou o E. STF, os créditos de natureza alimentar também estão sujeitos ao regime dos precatórios, porém em ordem especial (são priorizados em detrimento dos demais), salvo aqueles cujos valores sejam inferiores aos limites do art. 128, Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a de nº 9.032/95. 2. Assim, sendo o *quantum* inferior aos parâmetros referidos não é necessária a citação da ré para embargar na forma do art. 730, CPC. 3. É ilegal, porém, o ato quando ameaça de bloqueio das quantias em contas bancárias da ré caso não atendida a solicitação de pagamento ante a impenhorabilidade dos bens públicos. Precedentes. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do Relator, os Juizes Elcio Pinheiro de Castro e Virgínia Scheibe.

Porto Alegre, 26 de setembro de 1995. (data do julgamento)


Juiz VOLKMER DE CASTILHO,
Relator e Presidente.



DF/
RV2RV412149

fl.5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.41214-9-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado : Teresinha Flores de Vargas

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Cuida-se de agravo de instrumento apresentado por Teresinha Flores de Vargas à decisão (fl. 12) que, após o trânsito em julgado de liquidação de sentença previdenciária, determinou a citação da autarquia na forma do art. 730, CPC.

Diz a segurada que o débito correspondia, em 16.02.95, à RS 2.184,40, e, tendo natureza alimentar, segundo entende, não se sujeita ao regime dos precatórios (art. 100, CF/88), devendo-se intimar a ré para efetuar o depósito das quantias sob pena de seqüestro.

O juízo *a quo* (fl. 31) reconsiderou a decisão e determinou à autarquia o depósito do débito sob pena de bloqueio.

O INSS (fls. 32/34) irresignou-se contra a determinação, apresentando '*apelação*'. O julgador (fl. 35), tendo por incabível o recurso na forma exposta, admitiu-o, porém, como '*pedido de remessa ao juízo ad quem*' nos termos do § 6º do art. 527, CPC.

Vieram os autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.41214-9-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado : Teresinha Flores de Vargas

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

De início há de se anotar que a irresignação originariamente apresentada pela segurada (contra a decisão que determinara a citação) carecia de fundamento tendo em vista que fora ela mesma quem assim o requerera. À fl. 11 consta petição, datada de 21.08.94, com o seguinte teor: *'ISTO POSTO, requer a V. Exa. a imediata execução da sentença de fls, nos valores atualizados dos cálculos de liquidação já homologados, através da CITAÇÃO da ré neste sentido, sob as penas da lei.'*

Entretanto, o procedimento adotado pelo juízo *a quo* está correto em parte.

Com efeito, diz o art. 128, Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a de nº 9.032/95:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas do pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."

Exsurge daí que em ações cujo débito seja inferior a R\$ 4.988,57 por autor (é o caso em tela), não é aplicável o procedimento do art. 730, CPC. O pagamento, pois, deve ser feito mediante requisição à autoridade competente da autarquia. Tal interpretação vem ao encontro do que assentou o E. STF, no sentido de que os débitos previdenciários estão sujeitos aos precatórios (embora em ordem privilegiada, especial em detrimento dos demais) para as quantias superiores aos limites legais. Os inferiores, porém, podem ser adimplidos direta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

administrativamente.

Pecou, porém, a decisão, ao ameaçar a ré de seqüestro caso não atendida a solicitação. São inúmeros os precedentes desta Corte no sentido de não poder o Judiciário, ante a recusa ou inércia da autarquia federal - legítima ou não -, determinar o bloqueio de suas contas com o propósito de garantir a execução que lhe é movida, mormente quando seus bens são impenhoráveis (v.g. MS nº 92.04.10178-4-RS, DJU. 04.08.93, p. 30005; MS nº 91.04.26118, DJU. 25.11.92, p. 39456; AI nº 94.04.37867-4-RS, julgado em 07.02.95).

Por estes motivos, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** apenas para reformar a decisão na parte em que ameaçou de seqüestro dos valores caso não atendida a requisição.

É como voto.

